

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 20 de setembro de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 812/2016

Projeto de autoria do **EXECUTIVO**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 812/2016 que “*DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO VIA DA AVENIDA MAJOR ARMANDO RUBENS SOTINO, EM TODA SUA EXTENSÃO*”

Trata-se de alteração no Anexo III do Plano Diretor – Lei n. 4.707/2008), por meio de projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Conforme justificativa, “*de acordo com as definições legais a referida Avenida não pode ser classificada com via arterial, na medida em que não faz ligação direta entre bairros e tampuco entre estes e o centro, sendo mais correta a sua definição como Via Coletora, já que tem função auxiliar às vias arteriais lindeiras (como a Avenida Hebert Campos), distribuindo o tráfego por todos os bairros existentes em sua extensão.*”

É o relatório.

A Constituição Estadual, explicitamente confere ao Município a competência administrativa privativa e legislativa para dispor sobre o plano diretor e o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme artigo 170, inciso V e art. 171, inciso I, alíneas “a” e “b”:

“*Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

(...)

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da

ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 44, de 18/12/2000.).

(...)

“Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor”

Ainda na CEMG, a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se definida no artigo 66, inciso III, e, transpondo-se para órbita municipal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.”

Vê-se que o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Pouso Alegre – COMDU**, criado pela Lei nº 4370/05, compete opinar sobre a pretensão do Executivo, e segundo justificativa do presente PL asevera que: *“A proposta foi devidamente discutida e aprovada no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.”*, que deverá ser juntado ao PL até segunda discussão.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

Ressaltamos que para a sua aprovação do presente projeto de lei é exigida a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos da alínea “a” do §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, por envolver o *“Plano Diretor”*.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288